



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

5.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 62/2010:

Aprova o Regulamento de Partilha de Infra-estruturas Passivas de Telecomunicações e outros Recursos de Rede.

Decreto n.º 63/2010:

Altera o artigo 4 do Decreto n.º 73/98, de 23 de Dezembro, que cria o Fundo de Investimento e Património do Abastecimento de Água.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 62/2010

de 27 de Dezembro

Havendo necessidade de estabelecer os procedimentos a observar na partilha de infra-estruturas passivas de telecomunicações e outros recursos de rede, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 44 e na alínea b) do artigo 9 da Lei n.º 8/2004, de 21 de Julho, Lei das Telecomunicações, o Conselho de Ministros decreta:

Único. É aprovado o Regulamento de Partilha de Infra-estruturas Passivas de Telecomunicações e outros Recursos de Rede, em anexo, dele fazendo parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento de Partilha de Infra-estruturas Passivas de Telecomunicações e outros Recursos de Rede

ARTIGO 1

Objecto e âmbito

O presente Regulamento estabelece regras a serem observadas na partilha de infra-estruturas passivas de telecomunicações e outros recursos de rede e aplica-se aos operadores, proprietários ou detentores de redes de telecomunicações em todo o território nacional.

ARTIGO 2

Objectivos

O presente Regulamento tem por objectivo racionalizar a implantação de infra-estruturas passivas de telecomunicações e outros recursos de rede estimulando a sua partilha, mediante termos e remuneração a acordar entre as partes, tendo em conta:

- A redução da duplicação em investimentos de infra-estruturas passivas de telecomunicações e outros recursos de rede;
- A protecção das áreas onde a implantação de infra-estruturas passivas e outros recursos de rede suscitem preocupações ambientais e públicas;
- Os benefícios para os consumidores em termos de preço, qualidade e disponibilidade de serviços.

ARTIGO 3

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- Acesso – a disponibilização de instalações, infra-estruturas e serviços inerentes à acessibilidade a outros operadores;
- Acordo de Partilha – a convenção entre o proprietário ou detentor de infra-estrutura e outros recursos de rede e um operador solicitante;
- Características Técnicas – a informação que os fabricantes têm que oferecer para que os compradores possam conhecer, com detalhe, as especificações dos produtos e sua funcionalidade;
- Especificações do Fabricante – as características técnicas que o fabricante oferece para um determinado produto;
- Infra-estrutura Passiva de Telecomunicações – a Infra-estrutura não electrónica que não contribui de forma activa na transmissão, emissão e recepção de sinais, tais como espaço físico, condutas, edifícios, abrigos

e compartimentos, mastros e/ou torres, sistema de energia e refrigeração, protecção contra incêndios, terra de protecção e outros aspectos a considerar para a interligação e bom funcionamento dos equipamentos electrónicos;

- f) INCM – o Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique, Autoridade Reguladora dos Sectores Postais e de Telecomunicações;
- g) Operador Proprietário da Infra-Estrutura – a entidade titular da infra-estrutura de telecomunicações;
- h) Operador de Rede de Telecomunicações – a entidade que se dedica à exploração ou gestão de uma rede pública e preste serviços de telecomunicações ao público;
- i) Operador Detentor da Infra-Estrutura – a entidade que explora ou gere a infra-estrutura de telecomunicações propriedade de terceiro;
- j) Operador Solicitante – a entidade que requer ou solicita a partilha de infra-estrutura ao operador proprietário ou detentor da infra-estrutura;
- k) Outros recursos de rede – todos ou parte dos elementos da rede necessários para se efectivar a comunicação ou serviço pretendido;
- l) Recursos Partilhados – a parte partilhada na infra-estrutura de rede de telecomunicações incluindo outros recursos de rede;
- m) Rede Pública de Telecomunicações – o sistema de telecomunicações interligado e integrado constituído por vários meios de transmissão e comutação, utilizados para fornecer serviços de telecomunicações ao público em geral;
- n) Terra de Protecção – o circuito de distribuição de terra dos equipamentos de alimentação de energia, usado para fins de segurança.

ARTIGO 4

Princípios da partilha

1. A partilha de infra-estruturas passivas de telecomunicações e outros recursos de rede devem ser baseados em princípios de imparcialidade e não discriminação.

2. As negociações sobre os acordos de partilha de infra-estruturas passivas de telecomunicações e outros recursos de rede, entre o proprietário ou detentor da Infra-estrutura e o operador solicitante devem observar o princípio de boa fé.

3. O operador de rede deve avaliar e negociar as ofertas no mercado, antes de construir a sua própria infra-estrutura e outros recursos de rede.

4. A construção de uma nova infra-estrutura deve, sempre que possível, obedecer ao princípio de construção de alternância entre os operadores.

ARTIGO 5

Proposta do acordo de partilha

1. O acordo de partilha é proposto por qualquer dos operadores de telecomunicações interessado na partilha.

2. A contra-parte deve responder à proposta no prazo de 10 dias úteis, com conhecimento do INCM, indicando a data do início das negociações.

ARTIGO 6

Condições básicas para a co-instalação

1. Nenhum equipamento deve ser instalado ou utilizado em locais públicos sem a prévia homologação da Autoridade Reguladora, tendo em conta as seguintes condições básicas:

- a) Salvaguardar a segurança e estabilidade de pessoas, edifícios, locais públicos e dos equipamentos;
- b) Manter um bom funcionamento do equipamento instalado, quer seja propriedade do operador detentor, quer seja do operador solicitante;
- c) Observar os requisitos de compatibilidade técnica de funcionalidade e acessibilidade dos equipamentos.

2. O operador solicitante não pode ceder a terceiros, a qualquer título, o espaço disponibilizado pelo operador proprietário da infra-estrutura, sem o prévio conhecimento e autorização destes.

ARTIGO 7

Negociação do acordo de partilha

1. A negociação do acordo de partilha incide, entre outros, sobre os seguintes aspectos:

- a) Os edifícios, torres, mastros, condutas, esteira de cabos, abrigos e compartimentos de determinados locais, incluindo os respectivos acessos e outros elementos considerados necessários para a operação;
- b) As facilidades essenciais para a operação da rede, tais como sistemas de energia, refrigeração, protecção contra incêndios, terra de protecção, e outros elementos;
- c) Os custos relativos à remoção do equipamento obsoleto, porventura existente na infra-estrutura;
- d) Os circuitos e outros serviços de comunicações;
- e) A listagem detalhada dos equipamentos a instalar.

2. Durante o processo de negociação, o proprietário ou detentor da infra-estrutura passiva de telecomunicações e outros recursos de rede deve:

- a) Fornecer informação relevante relativa ao recurso solicitado;
- b) Apresentar preços de partilha com a indicação dos critérios utilizados para o seu cálculo;
- c) Avaliar e responder as contrapropostas submetidas pelo solicitante, no prazo de 30 dias úteis.

3. Durante o processo de negociação, o operador solicitante deve:

- a) Apresentar um pedido objectivo e claro quanto ao recurso a negociar;
- b) Apresentar uma contraproposta fundamentada, num prazo de 10 dias úteis, caso não concorde com a proposta apresentada pelo proprietário ou detentor da infra-estrutura ou outro recurso de rede;
- c) Concluir o acordo sobre a partilha de infra-estruturas de telecomunicações e outros recursos de rede.

4. No período de negociação, caso não haja consenso entre as partes, estas podem solicitar ao INCM, intervenção para a conclusão do acordo de partilha de infra-estruturas de telecomunicações e outros recursos de rede.

ARTIGO 8

Contrato de partilha

1. O contrato de partilha de infra-estruturas passivas de telecomunicações e outros recursos de rede, estabelecido entre o proprietário ou detentor da rede e o operador solicitante, bem

como as respectivas adendas, são obrigatoriamente reduzidos a escrito, com a especificação das condições e termos acordados, sendo um exemplar original enviado ao INCM, no prazo de 10 dias úteis após a assinatura do contrato entre as partes, para homologação.

2. O contrato de partilha de infra-estruturas passivas de telecomunicações deve ser objecto de negociação com as autoridades administrativas locais, devendo sempre respeitar as zonas de protecção previstas na Lei de Terras e respectivo regulamento.

3. O contrato sobre a partilha de infra-estruturas passivas de telecomunicações e outros recursos de rede deve conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Objecto do contrato;
- b) Enquadramento legal;
- c) Características técnicas dos recursos a partilhar;
- d) Procedimentos de acesso aos recursos a partilhar;
- e) Preços acordados;
- f) Vigência do contrato;
- g) Garantia de protecção dos recursos a partilhar;
- h) Nível de qualidade de serviço dos recursos a partilhar;
- i) Formas de resolução de conflitos.

ARTIGO 9 Obrigações

1. As partes intervenientes no contrato de partilha devem manter e apresentar, sempre que solicitado, um seguro actualizado, que cubra os eventuais danos provocados, por equipamentos instalados nos espaços partilhados.

2. As partes intervenientes no contrato de partilha devem, sempre que o equipamento não esteja assegurado, responsabilizar-se por quaisquer prejuízos, que venham a sofrer na proporção dos danos sofridos pelos equipamentos.

3. As partes intervenientes no contrato de partilha devem responsabilizar-se e indemnizar terceiros, por danos que venham a sofrer, motivados pela implantação da infra-estrutura.

4. O proprietário ou detentor é obrigado a partilhar a sua infra-estrutura e outros recursos de rede, dando primazia ao primeiro operador que se apresente a solicitar a partilha.

ARTIGO 10 Registo e prestação de informação

1. As partes devem manter um registo actualizado de todo o processo de negociação e contratação da partilha de infra-estruturas passivas de telecomunicações e outros recursos de rede.

2. O proprietário ou detentor da infra-estrutura passiva de telecomunicações e outros recursos de rede deve disponibilizar prontamente ao operador solicitante a seguinte informação, quando solicitada:

- a) A localização de qualquer infra-estrutura passiva de telecomunicações e outros recursos de rede, em região ou lugar especificado;
- b) As características técnicas relevantes do recurso partilhado e quaisquer condições de uso aplicáveis;
- c) A disponibilidade do recurso partilhado.

3. A informação partilhada na negociação é de natureza confidencial.

ARTIGO 11

Indisponibilidade de partilha de infra-estruturas existentes

1. Considera-se haver indisponibilidade para a partilha de infra-estruturas de telecomunicações e outros recursos de rede existentes, quando, tomando em conta as especificações técnicas dos equipamentos e considerando o seu funcionamento eficiente e seguro, não exista capacidade para acomodar outros equipamentos adicionais.

2. No caso referido no número anterior, o proprietário ou detentor da infra-estrutura e outros recursos de rede existentes, não poderá justificar a sua indisponibilidade de partilha com base a existência de equipamentos obsoletos ou desnecessários para os fins operacionais.

3. Para garantir-se a partilha, os intervenientes devem estudar todas as possibilidades que levem a ultrapassar-se a indisponibilidade, visando a celebração do acordo.

ARTIGO 12

Construção de infra-estruturas

1. A construção de novas infra-estruturas passivas de telecomunicações deve ser erguida com capacidade adequada para garantir a partilha com outros operadores licenciados.

2. O disposto no número anterior é de cumprimento obrigatório e sujeito à sanções em caso de incumprimento.

ARTIGO 13

Determinação de preços

1. Os preços de partilha de infra-estrutura e outros recursos de rede de telecomunicações devem ser obtido por acordo entre as partes.

2. O proprietário ou detentor da infra-estrutura passiva e outros recursos de rede de telecomunicações deve fornecer ao INCM a fórmula de cálculo de preços de partilha de infra-estrutura de telecomunicações e outros recursos de rede, podendo, se julgar necessário, propor o ajuste de parte ou de todos os preços.

ARTIGO 14

Resolução de litígios

1. Não havendo acordo sobre a partilha de infra-estruturas de telecomunicações e outros recursos de rede, qualquer das partes deve, em primeiro lugar, apresentar ao INCM factos que permitam uma mediação do conflito emergente.

2. O INCM pode solicitar informação adicional às partes envolvidas no litígio, antes de decidir sobre o diferendo.

3. O INCM deve actuar, visando o estabelecimento do acordo, entre as partes, num prazo de 20 dias úteis.

4. Durante o período de mediação, se nenhum acordo de partilha for alcançado, o INCM determina os termos e condições da partilha, com base nas propostas recebidas pelas partes e em conformidade com as disposições legais e regulamentares ao caso aplicáveis.

5. A decisão sobre o acordo de partilha deve ser publicada em forma de Resolução do INCM e publicada no *Boletim da República*.

ARTIGO 15

Infracções e multas

1. As infracções cometidas no âmbito do presente Regulamento são sancionáveis com as seguintes multas:

- a) A inobservância do disposto no artigo 10 do presente Regulamento, relativamente à criação, manutenção e actualização de um registo adequado, correspondem a multa no valor de 30 000,00 MT;

- b) A recusa na prestação de informação relevante, à contra parte, dentro do prazo estipulado no n.º 2 do artigo 5 do regulamento presente, corresponde a multa no valor de 65 000,00 MT;
- c) A cedência, por parte do solicitante, do espaço disponibilizado pelo operador proprietário ou detentor da infra-estrutura, sem o conhecimento e consentimento destes, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6 do presente Regulamento, corresponde a multa no valor de 70 000,00 MT;
- d) Ao atraso injustificado ou deliberado das negociações, por quaisquer das partes, sobre o contrato de partilha ou da sua adenda, corresponde a multa no valor de 45 000,00 MT;
- e) A não conclusão e assinatura do contrato de partilha, dentro do prazo estipulado no artigo 7 do presente regulamento, corresponde a multa no valor de 40 000,00 MT;
- f) A recusa de fornecimento de quaisquer dados solicitados pelo INCM, nos termos do n.º 2 do artigo 13 do presente regulamento, corresponde a multa no valor de 60 000,00 MT;
- g) O incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 12 do presente regulamento, corresponde a multa no valor de 700 000,00 MT;
- h) A apresentação de dados falsos ao INCM, corresponde a multa no valor de 75 000,00 MT.

2. As multas devem ser pagas ao INCM no período de 15 dias úteis, contados a partir da data de recepção da notificação.

3. O incumprimento da disposição do número anterior sujeita o infractor a um acréscimo de 10% ao valor da multa, se o atraso corresponder a 15 dias.

4. O incumprimento do pagamento da multa, conforme dispõe o número anterior, sujeita o infractor ao pagamento de 1% de juro de mora diário, até um período de 30 dias úteis.

5. O operador inconformado com a multa pode, dentro de 10 dias úteis contados a partir da data de recepção da notificação para pagamento da multa, reclamar junto ao INCM, a revisão da mesma.

6. Cabe ao INCM analisar a fundamentação do requerimento referido no número anterior e tornar a respectiva decisão e

comunicar ao interessado, no prazo de 10 dias úteis.

ARTIGO 16

Reincidência

Em caso de reincidência o operador prevaricador pode ser sancionado com o dobro da multa.

ARTIGO 17

Actualização de multas

Compete aos Ministros que superintendem as áreas das Comunicações e das Finanças procederem a actualização dos valores das multas fixados pelo presente Regulamento.

ARTIGO 18

Destino das multas

As multas decorrentes do incumprimento ao estabelecido no

Decreto n.º 63/2010

de 27 de Dezembro

Havendo necessidade de rever o Decreto n.º 73/98, de 23 de Dezembro, que cria o Fundo de Investimento e Património do Abastecimento de Água, ao abrigo da alínea f), n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. O artigo 4 do Decreto n.º 73/98, de 23 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4

Ao FIPAG é conferida a competência para garantir, transitoriamente, a gestão e exploração de sistemas de abastecimento de água em situações em que estes não se encontrem ainda concedidos ou sob contrato de gestão, ou quando situações excepcionais de carácter transitório determinem a intervenção pública, podendo adquirir e gerir participações sociais nos termos da legislação aplicável e tendo obtido a necessária autorização”

Art. 2. O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.